



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..



CD/20287.87843-15

**EMENDA MODIFICATIVA**

Alteram-se os incisos III, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 4º da Lei nº 8.745/1993, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 922/2020, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§1º .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea “r” do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e

IV - nos casos previstos no inciso V, alíneas “a”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso VI, incisos VIII, XI e XII do caput art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos.

.....

§ 3º A contratação temporária prevista no art. 3º e eventuais prorrogações previstas no § 1º não conferem, em qualquer hipótese, direito subjetivo à estabilidade ao pessoal contratado e ao recolhimento do FGTS.”

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta de contratações temporárias por processos simplificados é interessante para dotar o Estado de capacidade de provimento de pessoal para situações em que a contratação efetiva, com direito à estabilidade, seja antieconômica e ineficiente.

Entretanto, entendemos que ao prolongar demasiadamente os contratos temporários para duração de até 8 anos cria-se um risco, para o próprio





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado, de que tais vínculos sejam futuramente reconhecidos como efetivos, garantindo a estabilidade para o pessoal contratado, em mais uma edição dos famigerados “trens da alegria”, assim chamadas as incorporações em massa de servidores não admitidos por concurso público ao quadro de servidores efetivos no Estado Brasileiro, comuns nos anos 1990 e 2000.

Ainda, importante deixar claro que, embora não possuindo estabilidade, os contratados também não farão jus ao FGTS. É relevante tal menção haja vista o reconhecimento, pela justiça (RE 765.320 - STF) da obrigação do Estado de recolher tais valores aos servidores contratados temporariamente, gerando ônus excessivo ao Estado.

Sala das Sessões, de março de 2020.



CD/20287.87843-15